



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA – SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PE 002/2024 – PA 025/2024
PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO 025/2024
PREGÃO Nº 002/2024

De lavra Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação e ao Pregoeiro

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
MODALIDADE PREGÃO. ART. 28, INCISO 1 DA LEI
14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE COMPRAS. ANÁLISE
JURÍDICA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E
DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1- DO RELATÓRIO:

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei no 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, mediante análise jurídica da contratação, incluindo a análise minuta do edital, seus anexos, adequação da modalidade licitatória anteposta, não se manifestando acerca do mérito da justificativa ostentada para contratação, do objeto e suas especificações, nem mesmo sobre as dotações orçamentárias indicadas.

Trata-se de Concorrência que tem por objeto interesse a **fornecimento parcelado de aparelhos de ar-condicionado, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Senhor do Bonfim**, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Compõe o processo os seguintes documentos:

1. Capa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

2. DFD (Documento de Formalização da Demanda);
3. Termo de Referência;
4. Pesquisa de Preços;
5. Informações sobre reserva Orçamentária;
6. Estudo Técnico Preliminar com Análise de Riscos;
7. Termo de Autorização e autuação de Processo Administrativo;
8. Parecer Técnico do Agente de Contratação; o
9. Decreto designação Agente de Contratação;
10. Documentos de qualificação do Agente de Contratação;
11. Minuta do Edital do certame e anexos.

É o relatório.

II— DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras através das disposições constantes no art. 37, inciso XXI.

Conforme ensinamentos de Joel Menezes Niebuhr', "a licitação pública é um processo administrativo que se desenrola em uma cadeia de atos administrativos sucessivos, que devem ser cumpridos rigorosamente para que, ao final, se escolha o proponente com o qual a Administração Pública irá celebrar contrato. Esses atos praticados no curso da licitação pública retratam uma série de formalidades a que se sujeita a Administração Pública e que serve para legitimar suas contratações, preservando o interesse público e assegurando as mesmas oportunidades a todos os interessados nos contratos administrativos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Portanto, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, congratulando os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público.

Considerando os diversos tipos de contrato, sobretudo a natureza do seu objeto, o legislador criou modalidades de licitação que representam modos diferentes de realizar licitação pública. Por outro lado, o legislador definiu o mesmo procedimento para as modalidades Pregão e Concorrência, conforme definidos nos arts. 17 e 29 da Lei nº 14.133/2021. O que difere nas duas modalidades é o objeto.

O Pregão é definida pelos arts. 6º, inciso XLI e 29 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma:

Art. 6º...

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente Intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 60 desta Lei. (grifos nossos)

Nessa lógica e considerando o disposto no art. 29, o Pregão é a modalidade de licitação aplicado a objetos considerados comuns por possuírem padrões de



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O parágrafo único do art. 29 exclui da modalidade Pregão as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, atribuindo-as à modalidade Concorrência.

Ademais, no pregão apenas se admite o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, consequentemente e conforme art 56, § 10, é vedado a utilização isolada do modo de disputa fechado.

No caso em apreço, observa-se nitidamente que a modalidade adotada atende ao exigido na legislação pertinente em vigor.

II.I - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Diretoria de Secretaria Geral justificou a **necessidade da contratação** no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual encaminhou à Diretoria de Secretaria Geral para abertura de Processo Licitatório juntamente com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência (TR), Análise de Risco, Pesquisa de Preços à autoridade competente para concessão de autorização de abertura de Processo Administrativo Licitatório.

O art. 12 da Lei 14.133/ 2021 estabelece que o processo licitatório observar-se-á o seguinte:

- I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, por sua vez, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; e

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 10 deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Notadamente, de uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

O ETP dos autos compreende os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do art. 18, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma e está de acordo com o disposto no Decreto Municipal no 31/2024. Além disso, consta no



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

ETP: Levantamento de Mercado; Definição do Objeto; a compatibilidade da contratação com a LOA, uma vez que o Município ainda não possui Plano de Contratações Anual; bem como Análise de Riscos.

A **definição do objeto** consta no termo de referência, tendo sido estimado, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

O TR reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie (artigo 60, XXIII da Nova Lei de Licitações). Ademais, registre-se que especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §10, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, e rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (...)

No caso concreto, embora não tenha ainda no município um catálogo eletrônico de padronização, os demais itens cabíveis foram tratados de forma suficiente no TR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA – SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Outrossim, competete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 60, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. Observa-se no TR que fora provida tal exigência.

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente no TR.

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, **alcançando o orçamento estimado**, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso 5 do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências legais, bem como **indicado o momento da sua divulgação**.

Consta nos autos **minuta de Edital e de contrato, observado o disposto no art. 25**.

Os documentos de planejamento da contratação devem também tratar do **regime de fornecimento de bens**, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto. No caso concreto, o regime de fornecimento foi suficientemente explicitado no TR.

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações abaixo, considerando contratação mais vantajosa, tendo em vista todo o ciclo de vida do objeto.

- 1) modalidade de licitação;
- 2) critério de julgamento;
- 3) modo de disputa; e
- 4) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, o tema foi tratado na fase de planejamento.

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- 1) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- 2) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- 3) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- 4) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A motivação, a justificativa, os requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, **constam** do processo.

O art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA – SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

sociedades cooperativas e consórcios (arts. 15 e 16). Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Observa-se que o Instrumento Convocatório observou o disposto na Lei, inclusive **justificando as regras pertinentes a participação empresas em consórcios.**

Cumpre registrar que fora devidamente designado **agente de contratação** para desempenhar funções frente ao andamento do feito. Registre-se que constam nos autos parecer da Agente de Contratação.

Nos temos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto na minuta do Edital do certame **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte** nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, a minuta de edital e anexos revela que a Administração **estabeleceu** índice de reajustamento de preço conforme exigência legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

A minuta do contrato observou o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Quanto aos demais itens do edital e seus anexos, cujo teor foi analisado por essa Consultoria Jurídica naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada.

Diante disso, até então constata-se a regularidade do presente feito, através do atendimento aos requisitos e exigências da legislação pertinente em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Após a autorização da autoridade competente, deverá, ainda, se promover a publicação no PNCP (PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS) e em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação ou do contrato que decorre a referida autorização.

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se fazer constar nos autos do processo:

1. O **encaminhamento do processo ao Setor Financeiro/Contábil**, para indicação da disponibilidade financeira para a contratação
2. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do **edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas** e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
3. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de

oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas as recomendações acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
ESTADO DA BAHIA - SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 04 de abril de 2024.

Consultora Jurídica - OAB/BA 20.235

Alex Sandro Santana Porcino
Advogado
OAB-BA 20.235